



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1
m

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2023

Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º - ...

...

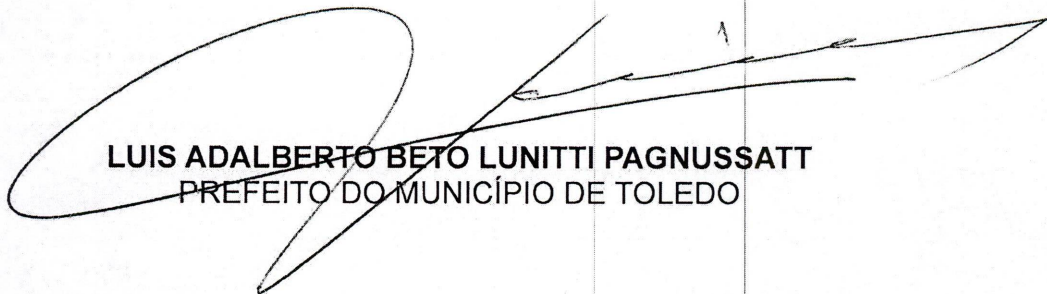
§ 2º - Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos da lei.

§ 3º - Serão reservadas para afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso para o provimento de cargos efetivos no Município de Toledo, nos termos de regulamento específico, a ser estabelecido com base na legislação federal e estadual pertinente.

...”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de abril de 2023.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

2
mm

MENSAGEM Nº 28, de 3 de abril de 2023

(com pedido de urgência)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais prevê, no § 2º de seu art. 8º, a reserva de até 3% (três por cento) das vagas oferecidas em concursos para pessoas com deficiência (PCD).

A Lei nº 2.048/2010, que regulamentou aquele dispositivo do Estatuto, definiu tal percentual em, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos.

De tal forma, inicialmente pretende-se corrigir o percentual de reserva de vagas para PCD, previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 1.822/1999, compatibilizando-se-o ao estabelecido pela Lei nº 2.048/2010, qual seja de 5% (cinco por cento).

Por outro lado, a partir da Recomendação Administrativa nº 03/2023, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (cópia anexa), e de acordo com legislação federal e estadual já vigente sobre a matéria (Leis Federais nºs 12.288/2010 e 12.990/2014 e Lei Estadual nº 14.274/2003), a Secretaria de Recursos Humanos do Município, através do Ofício nº 162/2023-SRH, de 29 de março de 2023, solicita a inclusão de dispositivo no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para prever a reserva de 10% (dez por cento) de vagas oferecidas em concursos públicos para afrodescendentes.

Assim é que se propõe o acréscimo do § 3º ao artigo 8º da Lei nº 1.822/1999, com a seguinte redação:

“§ 3º - Serão reservadas para afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos para o provimento de cargos efetivos no Município de Toledo, nos termos de regulamento específico, a ser estabelecido com base na legislação federal e estadual pertinente.”

Com tal objetivo, submetemos à deliberação dessa Casa o Projeto de Lei que **“altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo”**.

Deixa-se de anexar o Demonstrativo de Impacto Econômico-Financeiro a que se refere o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de que a proposição anexa não prevê a criação de nova despesa, mas, tão somente, a reserva de um percentual de vagas para afrodescendentes em concursos públicos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

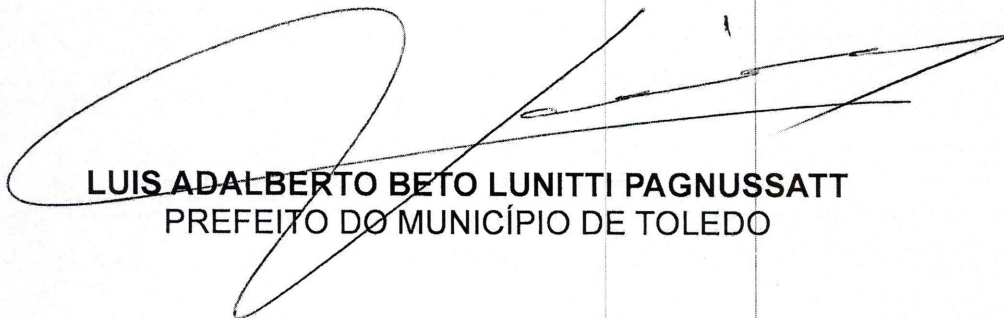
3
um

Informa-se que, apesar de a legislação local ainda não tratar de tal matéria de forma expressa, mas diante do contido na Recomendação Administrativa nº 03/2023, da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, já se previu nos Editais de Concursos Públicos nºs 01 e 02/2023 a reserva de vaga para afrodescendentes, considerando-se os parâmetros fixados na legislação estadual.

*Em vista disso e para adequar-se o sistema normativo local pertinente à reserva de vagas para afrodescendentes antes do encerramento dos Concursos Públicos nºs 01 e 02/2023, solicitamos a Vossas Excelências que a inclusa proposição **tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.***

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria de Recursos Humanos para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
DUDU BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

4
vm

Ofício nº 162/2023-SRH

Toledo, 29 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de
Toledo – PR

Assunto: Solicita Alteração da Lei nº 1.822/99, de 27 de abril de 1999.

Senhor Prefeito,

Considerando o disposto no Art. 3º, Inciso III da Constituição Federal, que define como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e Inciso IV em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 12.288/2010, Estatuto da Igualdade Racial e Lei Federal nº 12.990/2014 referente a reserva de vagas em concursos públicos no âmbito da administração pública federal;

Considerando a Lei Estadual nº 14.274/2003, pela qual ficam reservadas vagas nos concursos públicos do Poder Público Estadual para provimento de cargos efetivos;

Considerando que o Brasil assinou a Declaração de Durban de 31 de agosto de 2001, que reconhece as barreiras causadas pelo preconceito aos afrodescendentes, e que a ratificação desta passa a integrar a ordem jurídica nacional com “equivalência de Emenda Constitucional”;

Considerando que o Município de Toledo recebeu o Ofício nº 099/2023-2PJ, PA nº MPPR-0148.23.000472-0, encaminhando a Recomendação Administrativa 03/2023 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo;

Considerando a contratação da Instituição Fundação de Apoio ao Campus de Paranavaí-FAFIPA para a realização dos Concursos Públicos nº 01 e 02/2023 da Prefeitura de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria de Recursos Humanos

5
m

Toledo, a qual orientou, durante o processo de elaboração dos editais, a inclusão de texto sobre a reserva de vagas para afrodescendentes com base na legislação estadual;

Diante disso, solicita-se a adoção das medidas cabíveis para acrescentar a Lei nº 1.822/99, redação constando a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para afrodescendentes nos concursos públicos do âmbito municipal para provimento de cargos efetivos a ser regulamentado por regramento específico de acordo com as legislações vigentes.

Valendo-se do presente projeto de Lei, solicitamos o ajuste na referida legislação no que se refere ao §2º do Art. 8º da Lei nº 1.822/1999.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para as quais serão reservadas até três por cento das vagas oferecidas no concurso, nos termos da lei. (Vide Lei nº 2.048/2010).

Contudo, a Lei nº 2.048/2010, apresenta no artigo 2º que: “Será reservado às pessoas com deficiência o percentual de, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas em concurso público para provimento de cargos no serviço público municipal de Toledo.”

Desta forma, solicita-se a correção da legislação do §2º do Art. 8º, da Lei nº 1.822/1999, para o percentual de **“cinco por cento” das vagas reservadas** conforme estabelece a Lei nº 2.048/2010, e que os Concursos Públicos atualmente vigentes e que foram abertos após a vigência desta lei seguiram este percentual.

Considerando que os concursos públicos nº 01 e 02/2023 encontram-se em andamento constando a previsão de reserva de vagas decorrendo os prazos dos cronogramas, e ressaltando possibilitar o atendimento a Recomendação Administrativa da 2ª Promotoria de Justiça, que segue em anexo, solicita-se a tramitação do projeto de lei em regime de urgência.

Respeitosamente,

WILLIAN MURIEL VOSS
Diretor do Depto. de Gestão de Pessoal


MARTA FATH
Secretária de Recursos Humanos



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico

CEP: 85900-020 – Toledo/PR

e-mail: toledo.2prom@mppr.mp.br

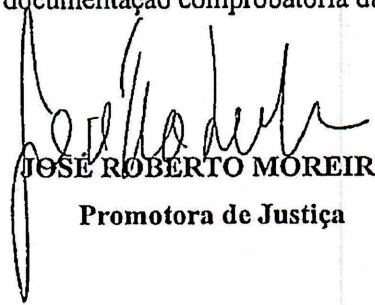
Ofício n.º 099/2023 – 2PJ
PANº MPPR-0148.23.000472-0

Toledo, 18 de março de 2023.

Exmo. Senhor
Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo/PR
E-mail: gabinete@toledo.pr.gov.br

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através desta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, **ENCAMINHA** a Recomendação Administrativa nº 03/2023, para ciência e adoção das medidas cabíveis ao âmbito de suas atribuições e **REQUISITA** a apresentação de resposta por escrito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, notadamente em relação ao seu efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo, sem prejuízo do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.



JOSÉ ROBERTO MOREIRA

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 03/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85), e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

Considerando incumbir ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

Considerando que o censo demográfico do IBGE do ano de 2010 revelou que, no Estado do Paraná, a população negra (preta e parda) representa 28,5% (vinte e oito e meio por cento) de toda a população residente no seu território;

Considerando que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenótipo na consecução de políticas consubstanciadas na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências;

Considerando o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como objetivo primeiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

Considerando que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

Considerando a ratificação da Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado brasileiro, que passa a integrar a ordem jurídica nacional com “equivalência de Emenda Constitucional”, conforme § 3º do art. 5º da Constituição Federal, na qual o Brasil comprometeu-se, com base no artigo 5º da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades;

Considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”, bem como “as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal;

Considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

Considerando que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a referida lei constitucional, ao fundamento que “a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”;

Considerando que a Lei 14.274/2003, do Estado do Paraná, reserva aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos;

Considerando que no Ministério Público do Estado do Paraná foi estabelecida a reserva do percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, com fundamento na Lei Estadual nº 14.274/2003;

Considerando que a legislação brasileira busca reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros;

Considerando que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativas de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas dos espaços públicos;

Considerando que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima dessa minoria racial, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público;

Considerando que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor **Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt**, Prefeito do Município de Toledo/PR, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que adote as seguintes medidas:

1) Promova, incentive e/ou assegure a elaboração de Projeto de Lei, cuja competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também dos demais Poderes e órgãos a eles equiparados, que vise dispor sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, acaso não haja legislação municipal afeta ao tema; e

2) Enquanto não for aprovada a referida legislação, reserve aos negros pelo menos 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, tendo em vista os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 14.274/2003;

3) Seja a reserva de vagas referida no "item 2" aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três e, no caso de aplicação do percentual estabelecido resultar em número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente.

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo imprerível de **15 (quinze) dias úteis**, notadamente em relação ao seu **efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo**, sem prejuízo do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

Toledo, 15 de março de 2023.

JOSE ROBERTO

MOREIRA:02555264906

José Roberto Moreira

Promotor de Justiça

Assinado de forma digital por JOSE
ROBERTO MOREIRA:02555264906
Dados: 2023.03.15 11:42:29 -03'00'



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Vigência

(Vide Decreto nº 8.136, de 2013)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Seção II

Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Seção III

Da Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos

termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

Seção II

Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o **caput** deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no **caput** não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos

contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no **caput** não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

TÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

(SINAPIR)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

CAPÍTULO IV

DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

- I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - doações voluntárias de particulares;
- III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

- I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
- II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;
- III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

Art. 61. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....” (NR)

Art. 62. O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)

Art. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

.....” (NR)

Art. 64. O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 20.

.....

§ 3º

.....

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

.....” (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eloi Ferreira de Araújo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Vigência

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei,

nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 9 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Luiza Helena de Bairros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.6.2014

*

LEI Nº 14.274 - 24/12/2003

RESERVA VAGAS A AFRO-DESCENDENTES EM
CONCURSOS PÚBLICOS, CONFORME ESPECIFICA.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-descendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-descendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º Para efeitos desta lei, considerar-se-á afro-descendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Parágrafo Único - Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - Se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - Se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de dezembro de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

```
.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }
```

Art. 1 Art. 2 Art. 3 Art. 4 Art. 5 Art. 6

Art. 7



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.048, de 27 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público para o provimento de cargos no serviço público municipal de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público para o provimento de cargos no serviço público municipal de Toledo.

Art. 2º – Será reservado às pessoas com deficiência o percentual de, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas em concurso público para provimento de cargos no serviço público municipal de Toledo.

§ 1º – As frações decorrentes do cálculo de que trata o **caput** deste artigo serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

§ 2º – Caso seja ampliado o número de vagas em cargos durante o prazo de validade do concurso, a ampliação será também considerada para efeito de preenchimento de vagas por pessoas com deficiência, observada a mesma proporção aplicável à reserva, desde que remanesçam aprovados com deficiência.

§ 3º – Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de provimento de:

- I – cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração;
- II – cargos para os quais a lei exija aptidão plena do candidato.

Art. 3º – Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência todo indivíduo que se enquadre no que prescrevem os Decretos Federais nºs 3.298/1999 e 5296/2004.

Art. 4º – É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da administração pública municipal, podendo o candidato inscrever-se em qualquer dos cargos oferecidos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – Para concorrer a vaga reservada, o candidato com deficiência terá direito de inscrever-se em qualquer dos cargos para os quais, aplicado o percentual estabelecido nesta Lei sobre o número de vagas disponibilizadas no concurso, haja abertura de vagas para pessoas com deficiência, exceto naqueles para os quais a lei exija aptidão plena.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – O candidato com deficiência que concorrer a reserva de vaga, após sua inscrição no concurso público, deverá, no prazo estabelecido em edital, apresentar a documentação que comprove sua deficiência.

§ 3º – A documentação de que trata o parágrafo anterior deverá estar acompanhada de laudo médico emitido há, no máximo, cento e oitenta dias.

Art. 5º – O candidato que necessitar de tratamento diferenciado para a realização das provas do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado no respectivo edital, indicando as condições especiais de que necessita para a realização das provas e demais etapas do concurso.

Parágrafo único – O candidato que necessitar de tempo adicional para a realização das provas do concurso deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 6º – A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no artigo anterior, participará do concurso concorrendo a todas as vagas oferecidas, em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne ao conteúdo e à avaliação das provas e aos critérios de aprovação.

Parágrafo único – O conteúdo das provas e as atribuições de cada cargo constarão do edital do concurso público, assegurando-se às pessoas com deficiência os mecanismos, adaptações e recursos necessários à realização das provas, bem como ao desempenho do cargo, se aprovadas.

Art. 7º – O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

Parágrafo único – O órgão responsável pela realização do concurso, com o apoio da equipe multiprofissional, garantirá às pessoas com deficiência as condições adequadas para a realização das provas em condições de igualdade com os demais inscritos.

Art. 8º – A homologação da inscrição das pessoas com deficiência será publicada em duas listas, contendo a primeira a inscrição de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e a segunda, somente a destes.

Art. 9º – O resultado final será publicado em duas listas, contendo a primeira a classificação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a destes.

§ 1º – A pessoa com deficiência, se aprovada mas não classificada para as vagas reservadas, concorrerá às demais vagas existentes, desde que preencha os requisitos exigidos para a posse no cargo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

27
m

§ 2º – As vagas reservadas nos termos desta Lei ficarão liberadas se não houver para elas inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência, podendo ser preenchidas por aprovados da lista geral de candidatos.

Art. 10 – Para cargos de nível básico, fica assegurado à pessoa com deficiência intelectual a substituição do nível de escolaridade exigida para o cargo por uma avaliação psicopedagógica que comprove a competência e habilidade para o desempenho do cargo, realizada pela instituição à qual está vinculado.

Parágrafo único – A avaliação psicopedagógica de que trata o **caput** deste artigo poderá ser aplicada por profissional da área, pertencente ao quadro de servidores públicos municipais, nos casos em que a pessoa com deficiência não esteja vinculada a nenhuma instituição.

Art. 11 – O Município de Toledo promoverá programas de formação e qualificação profissional para a pessoa com deficiência nomeada em cargo público, oferecendo-lhe condições de desempenhar com eficácia as suas atribuições.

Parágrafo único – O órgão responsável pela gestão de recursos humanos do Município propiciará as condições necessárias para que a pessoa com deficiência exerça as atribuições de seu cargo com dignidade.

Art. 12 – Aplicam-se às pessoas com deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com as disposições desta Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.876, de 26 de março de 2004.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

28
mm

LEI Nº 1.822, de 5 de maio de 1999 (TEXTO COMPILADO)

Dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.**

(Vide texto original da Lei)

(Vide texto consolidado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.**

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata o **caput** deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei.

Art. 3º - Servidor, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades aplicados a um servidor.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Quadro funcional é o conjunto de cargos de carreira e em comissão.

Parágrafo único - Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

(Vide Lei "R" nº 14/1994, sobre provimento de cargos públicos no interior do Município)

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, além da habilitação em concurso público, devendo ser comprovados pelo interessado:

I - nacionalidade brasileira, sendo possível o acesso ao estrangeiro, na forma estabelecida em lei federal;

II - quitação com as obrigações militares e eleitorais, para os maiores de dezoito anos;

III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV - idade mínima de dezois anos;

V - habilitação legal para o exercício do cargo;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para as quais serão reservadas até três por cento das vagas oferecidas no concurso, nos termos da lei. (Vide Lei nº 2.048/2010)

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 10 - A investidura em cargo público dar-se-á com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - readaptação;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

Seção II

Da Nomeação

Art. 12 - Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira, após prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de sua validade;

II - em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

§ 2º - Os candidatos a cargo do Quadro do Magistério que obtiverem classificação até o limite do número de vagas abertas, serão chamados, mediante edital, para escolher, na ordem da respectiva classificação, o estabelecimento onde prestarão serviços.

§ 3º - A falta de escolha de vaga na data determinada ou o pedido de sustação da nomeação por parte dos candidatos a cargo do Quadro do Magistério, seja qual for o motivo invocado, importará em renúncia à faculdade de que trata o parágrafo anterior.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, conforme se dispuser no respectivo edital.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Os concursos públicos terão seus prazos fixados em edital publicado no órgão oficial de comunicação do Município e obedecerão aos seguintes critérios:

- I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;
- II - ampla divulgação do concurso;
- III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;
- IV - participação de um membro do Sindicato representativo da categoria, nas diversas fases do concurso público, como representante dos inscritos;
- V - direito do inscrito à revisão da prova, mediante solicitação devidamente fundamentada, no prazo fixado no respectivo edital.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 15 - A aprovação em concurso público não implica, necessariamente, em direito à nomeação.

Parágrafo único - O Município não poderá deixar de obedecer rigorosamente à ordem de classificação nos concursos públicos nem ao prazo de sua validade.

Seção IV

Da Acumulação

Art. 16 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 52 desta Lei:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 17 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Seção V

Da Posse e do Exercício

Art. 18 - Posse, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir a coletividade.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado do término do impedimento.

§ 3º - No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente:

- I - declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- II - declaração de bens;
- III - os demais documentos necessários.

§ 4º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e de aprovação em exame psicológico, conforme critérios estabelecidos no edital do concurso.

Art. 19 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, iniciando-se no prazo máximo de dez dias da data da posse.

§ 1º - O prazo de que trata o **caput** deste artigo poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até trinta dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente.

§ 2º - Caberá à autoridade competente do Poder, órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício e orientações devidas às atribuições do cargo.

Art. 21 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, quando afastado nos termos desta Lei, terá cinco dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo anterior.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 22 - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 24 - A promoção e a ascensão não interrompem o tempo de serviço, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Seção VI

Da Jornada e do Regime de Trabalho

Art. 25 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante:

- I - acordo ou convenção coletiva de trabalho; ou
- II - devido à exigência legal para categorias profissionais específicas; ou
- III - requerimento do interessado, a critério da administração, com a redução proporcional do respectivo vencimento.

IV - requerimento do servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência ou transtorno mental, na forma e nas condições estabelecidas no artigo seguinte. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido no **caput** deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O controle da jornada e do horário de trabalho dos servidores municipais far-se-á por sistema de registro eletrônico ou congêneres, conforme definido em regulamento específico, o qual poderá estabelecer formas diferenciadas para a verificação da frequência ou da frequência e jornada de trabalho de titulares de cargos em comissão e de cargos para os quais, pela natureza de suas atividades e forma de seu exercício, seja incompatível o controle padrão. (redação dada pela Lei nº 2.285, de 17 de abril de 2019)

§ 3º - Ficam assegurados ao servidor municipal efetivo que tiver exercido mandato eletivo em qualquer dos Poderes do Município os seguintes direitos: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.083, de 9 de dezembro de 2011)

I - retorno à função ou atividade desempenhada imediatamente antes do exercício de seu mandato, exceto em cargo em comissão, ou, a seu critério, o desempenho de outra função compatível com o respectivo cargo;

II - de não ser transferido de ofício da função ou atividade referida no inciso anterior, pelo período correspondente à duração de seu último mandato, salvo por solicitação do próprio servidor;

III - (revogado pela Lei nº 2.184, de 19 de dezembro de 2014)

§ 4º - As formas diferenciadas para verificação da frequência ou da frequência e jornada de trabalho a que se refere o § 2º deste artigo poderão consistir, conforme o caso: (redação dada pela Lei nº 2.285, de 17 de abril de 2019)

- I - na apresentação de relatórios periódicos de atividades;
- II - na comprovação da participação em eventos, audiências ou congêneres;
- III - na aferição da produtividade, do cumprimento de prazos, do atingimento de metas e da qualidade dos serviços;
- IV - em outros mecanismos definidos no regulamento.

Art. 25-A - Ao servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência ou transtorno mental, que necessite de cuidados intensos e contínuos e que esteja impossibilitado dos próprios cuidados pessoais, é assegurada a redução da jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 1º - Compreende-se como pessoa com deficiência, para os fins do disposto no caput deste artigo, aquela que sofre debilidade ou incapacidade física ou mental, com dependência total,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

devidamente comprovada em avaliação realizada por junta médica oficial do Município. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 2º – O benefício de que trata o caput do artigo será deferido a servidor que mantenha vínculo laboral apenas com o Município de Toledo, mediante parecer de avaliação biopsicossocial, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, realizado por equipe multidisciplinar que ateste a necessidade e a quantidade da redução de jornada. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 3º – Para a concessão do benefício de que trata este artigo, o servidor não poderá possuir outro cargo público, emprego ou atividade remunerada em local distinto. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 4º – A redução da jornada de trabalho referida neste artigo perdurará enquanto necessários os cuidados da pessoa com deficiência pelo servidor requerente, mediante avaliação anual, nos termos do § 7º deste artigo. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 5º – A impossibilidade de manter o cuidado pessoal próprio de que trata o parágrafo anterior não se aplica à criança para a qual a impossibilidade se justifique apenas em razão de desenvolvimento mental que seja compatível com a idade. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 6º – A Administração municipal poderá, a qualquer tempo, requisitar ao servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando a aferir a necessidade e correta utilização do benefício. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 7º – A redução da jornada será renovada anualmente na forma do parágrafo anterior, podendo ser extinta se não subsistirem as condições que a ensejaram. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 8º – Para todos os fins legais, considera-se a redução da jornada concedida na forma deste artigo como tempo de trabalho e de efetivo exercício. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 9º – O estudo para concessão da redução de jornada deverá considerar os períodos em que o assistido permanece em instituições sob cuidados de terceiros, bem como a divisão de tarefas com outro responsável no grupo familiar. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 10 – Os critérios e procedimentos para a concessão e a quantificação da redução de jornada serão regulamentados por decreto, observadas as normas gerais estabelecidas por esta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 11 – A guarda ou tutela de mais de um filho e/ou dependente na condição de que trata este artigo não constitui motivo para pleitear redução superior ao limite nele estabelecido. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 12 – No caso de casal que viva em residência comum, é assegurado o direito à redução da jornada apenas para um membro. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

§ 13 – No caso de guarda compartilhada, a redução da jornada é assegurada a ambos os genitores, na proporção do tempo de cuidado com o filho. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.337, de 4 de maio de 2021)

Art. 26 – O regime de trabalho de servidor integrante do quadro do magistério, com atuação na educação infantil ou no ensino fundamental, poderá ser de um ou de dois cargos.

§ 1º - Cada cargo do magistério representa um período matutino, vespertino ou noturno integral de trabalho, correspondente a vinte horas semanais.

§ 2º - A critério da administração, poderá ocorrer desdobramento de cargo de outro servidor estável, integrante do quadro do magistério, desde que não ocorra acúmulo de cargos, para suprir vaga temporária decorrente de afastamento do titular, nas seguintes hipóteses:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença à gestante. (redação dada pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

§ 3º - A remuneração pelo desdobramento de cargo a que se refere o parágrafo anterior será equivalente ao valor do nível inicial da classe em que o servidor estiver enquadrado.

§ 4º - Os demais critérios para o desdobramento a que se refere o § 2º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - O calendário escolar contemplará hora-atividade para os integrantes do quadro do magistério, correspondente a até vinte por cento da carga horária do servidor. (redação dada pela Lei "R" nº 67, de 19 de julho de 2006)

Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 28 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito, ao entrar em exercício, a estágio probatório pelo prazo de trinta e seis meses de efetivo exercício, durante o qual suas habilidades e capacidades serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, com base em requisitos e critérios estabelecidos em regulamento próprio. (redação dada pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

§ 1º - Não suspendem o estágio probatório: (redação dada pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

I - os afastamentos previstos no artigo 105 e em seu § 1º;

II - a participação em programa de treinamento regularmente instituído ou para ministrar palestras, conferências e similares, quando autorizado;

III - a participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - as licenças:

a) para tratamento de saúde, até quinze dias;

b) para tratamento em caso de acidente ou moléstias adquiridas em serviço, pelo período de até noventa dias;

c) à gestante, à adotante ou à paternidade.

V - a participação em competição esportiva oficial, quando convocado, por até quinze dias.

VI - as férias.

§ 2º - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser cedido, salvo se para órgãos do mesmo Poder ou entre os Poderes do Município.

Art. 29 - O servidor será aprovado no estágio probatório se obtiver a avaliação mínima exigida para tal, estabelecida no regulamento de que trata o **caput** do artigo anterior.

§ 1º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor no serviço público, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, a uma Comissão designada especificamente para este fim, conforme estabelecido no regulamento próprio. (redação dada pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 2º do artigo 39 deste Estatuto.

Seção VIII

Da Estabilidade

Art. 30 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e aprovados no estágio probatório, devendo o ato respectivo ser baixado imediatamente após o término do estágio.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída especificamente para esta finalidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 31 - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Seção IX

Da Transferência

Art. 32 - Transferência é o deslocamento do servidor para o exercício de seu cargo em Secretaria diversa daquela em que estiver lotado.

Parágrafo único - A transferência poderá ocorrer:

- I – a pedido;
- II – por permuta;
- III – de ofício, atendendo o interesse público. (redação dada pela Lei "R" nº 67, de 19 de

julho de 2006)

Seção X

Da Remoção

Art. 33 - Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro local de trabalho, dentro da mesma Secretaria, podendo ser realizada, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento: (Vide Decreto nº 456, de 18 de setembro de 2014)

- I - a pedido;
- II - por permuta;
- III - por necessidade da administração municipal, atendendo interesse público.

Art. 33-A – Redistribuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado sempre o interesse da administração e, ainda, os seguintes preceitos: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.269, de 11 de setembro de 2018)

- I – equivalência de vencimentos;
- II – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- III – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- IV – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- V – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão

ou entidade.

§ 1º – A redistribuição ocorrerá **ex officio** para ajustamento de quadros de pessoal e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.269, de 11 de setembro de 2018)

§ 2º – A redistribuição far-se-á através de ato conjunto entre a Secretaria de Recursos Humanos e os órgãos e entidades da administração pública municipal envolvidos. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.269, de 11 de setembro de 2018)

§ 3º – Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não puder ser redistribuído será aproveitado, na forma dos artigos 40 a 42 desta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.269, de 11 de setembro de 2018)

Seção XI

Da Readaptação

Art. 34 - Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação prevista para o cargo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

Seção XII

Da Reversão

Art. 35 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, na hipótese de este ter sido extinto ou encontrar-se provido, em cargo de atribuições assemelhadas, sem redução do vencimento.

Art. 37 - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade ou mais.

Seção XIII

Da Reintegração

Art. 38 - Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão ou exoneração, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis.

§ 2º - O servidor a ser reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando inválido.

Seção XIV

Da Recondução

Art. 39 - Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do ocupante anterior.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será obrigatoriamente aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, sem redução da remuneração.

Seção XV

Do Aproveitamento

Art. 40 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será aproveitado em outro cargo de atribuições assemelhadas.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica.

Parágrafo único - A hipótese prevista no **caput** deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

Art. 42 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço prestado ao Município de Toledo ou, no caso de empate, o de maior idade.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - Na ocorrência de uma das hipóteses de vacância previstas nos incisos I, II, IV e VI do **caput** deste artigo, os valores devidos ao respectivo servidor ou a seus sucessores, serão pagos no prazo de dez dias.

Art. 44 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - de ofício:
 - a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - b) quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do servidor.

CAPÍTULO III DA RELOTAÇÃO

Art. 46 - Relotação é a movimentação de servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo único - A relotação dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos designados por ato da autoridade competente.

Art. 48 - Deverá haver substituição quando o titular de cargo do quadro do magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a quinze dias, hipótese em que o substituto fará jus a remuneração igual à do substituído, sem as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sem distinção de índices entre os cargos, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do **caput** do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Parágrafo único - Fica definido o mês de março de cada ano como data-base para a efetivação da revisão ou reajuste de que trata o **caput** deste artigo. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 67, de 19 de julho de 2006)

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, independentemente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou de determinação legal.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum tempo, em razão do local de exercício ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos.

Art. 51 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado.

Art. 52 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal. (redação dada pela Lei nº 2.115, de 21 de dezembro de 2012)

Art. 53 - O servidor terá descontados em sua remuneração as faltas e os atrasos ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 54 - Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Art. 55 - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

§ 1º - Havendo autorização expressa do servidor, a administração municipal procederá ao desconto em folha de pagamento da respectiva mensalidade sindical e efetuará o seu repasse ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. (redação dada pela Lei "R" nº 67, de 19 de julho de 2006)

§ 2º - A soma das consignações previstas no **caput** deste artigo e no parágrafo anterior não poderá exceder quarenta por cento da remuneração ou provento percebido pelo servidor, exceto se se tratar de contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST). (redação dada pela Lei nº 2.123, de 4 de abril de 2013)

Art. 56 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a trinta por cento da remuneração ou provento.

Art. 57 - O vencimento, a remuneração ou o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 58 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - Para qualquer efeito, as indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento, provento ou pensão.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, provento ou pensão, nos casos e nas condições previstos nesta Lei.

Art. 59 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo índice ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 60 - Constituem indenizações ao servidor:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Parágrafo único - Os valores das indenizações serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 61 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de servidor que, no interesse do serviço, deva exercer o cargo em local diferente do habitual.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com o transporte do servidor, de sua família e de seus bens pessoais.

§ 2º - À família de servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de seis meses, contados do óbito.

Art. 62 - A ajuda de custo, que dependerá de prévia autorização da administração municipal, será de valor igual às despesas efetivamente realizadas pelo servidor, devidamente comprovadas.

Art. 63 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo.

Art. 64 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não entrar em exercício no prazo de dez dias na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II

Das Diárias

Art. 65 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado ou do território nacional ou para outro País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação ou locomoção urbana, nos termos do regulamento. (Vide Regulamento – Decreto nº 21/2005)

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente para o exercício do cargo, o servidor não fará jus a diárias, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 67 deste Estatuto.

Art. 66 - O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de dois dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III

Do Transporte

Art. 67 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício das atividades de seu cargo ou função.

Parágrafo único - A indenização de transporte será concedida ao servidor proporcionalmente às viagens que efetuar, nos termos do regulamento. (Vide Decreto nº 35/97 e Decreto nº 624/2008)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Seção II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 68 - Serão concedidos ao servidor público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte;
- III - bolsa de estudo;
- IV - outros auxílios.

Subseção I

Do Auxílio-Alimentação

Art. 69 – O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, titular de cargo de provimento efetivo, na forma e de acordo com os valores, condições e critérios a serem estabelecidos em regulamento. (redação dada pela Lei nº 2.139, de 19 de julho de 2013) (Vide Decreto nº 377/2014)

Parágrafo único – O benefício de que trata o **caput** deste artigo não será concedido ao servidor efetivo que esteja exercendo cargo em comissão de primeiro escalão. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.139, de 19 de julho de 2013)

Subseção II

Do Auxílio-Transporte

Art. 70 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e deste para aquela, na forma da legislação específica.

Subseção III

Da Bolsa de Estudo

Art. 71 – Ao servidor estável, ocupante de cargo carreira, matriculado em curso superior, será concedida bolsa de estudo, correspondente a cinquenta por cento do valor da anuidade, incluída a matrícula, devida à unidade de ensino superior em que estiver comprovadamente matriculado. (redação dada pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

§ 1º - O benefício de que trata o **caput** deste artigo estende-se aos servidores municipais matriculados em cursos adicionais de 2º grau e de pós-graduação, a nível de especialização *lato-sensu*, desde que na área de atuação do servidor.

§ 2º - Cada servidor poderá receber bolsa de estudo apenas no seu primeiro curso em cada nível de formação e desde que já não o tenha, quando de seu ingresso no serviço público municipal de Toledo.

§ 3º - O servidor somente poderá receber o benefício de que trata este artigo se, para a sua aposentadoria, faltar tempo de serviço igual ou superior ao dobro da duração do curso para o qual pretende a bolsa.

§ 4º - O servidor só terá direito a bolsa de estudo pelo período de duração normal do curso, não se estendendo a mesma a qualquer período complementar ou extraordinário para a sua conclusão.

§ 5º - O pagamento da bolsa de estudo a que se refere o **caput** deste artigo processar-se-á em parcelas mensais.

§ 6º - No início de cada semestre, o servidor beneficiado por esta Lei deverá comprovar sua condição de estudante regularmente matriculado.

§ 7º - O servidor que receber irregularmente o benefício previsto neste artigo, por ação ou omissão próprias, deverá restituir aos cofres públicos o valor recebido, atualizado monetariamente, além da aplicação de sanções legais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

40
mm

§ 8º - Os demais critérios e requisitos para a concessão da bolsa de estudo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 72 - O servidor beneficiado pelo disposto no artigo anterior deverá:

I – permanecer no serviço público municipal de Toledo por prazo igual ao do recebimento do benefício;

II – quando solicitado e desde que não defeso em lei, desempenhar o seu cargo em função inerente à formação alcançada mediante o benefício de que trata o artigo anterior;

III – ressarcir os cofres públicos, não cumprindo o que preceituam os incisos anteriores.

§ 1º – Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, anualmente o servidor beneficiado firmará Termo de Confissão de Dívida do valor recebido a título de bolsa no respectivo ano. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

§ 2º – Em caso de inadimplemento da obrigação assumida na forma prevista do parágrafo anterior, o saldo devedor será exigido por ocasião da exoneração do servidor ou, se for o caso, mediante cobrança judicial. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

§ 3º – Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, far-se-á a amortização do valor proporcional ao tempo de permanência do servidor no serviço público após o término da percepção do benefício, observado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

Seção III

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 73 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, o servidor terá direito às seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou coordenação;

II – décimo terceiro vencimento;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional noturno;

VI – adicional de férias;

VII – adicionais de insalubridade e de periculosidade; (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.871, de 19 de dezembro de 2003)

VIII - gratificação por atuação em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.443, de 10 de junho de 2022)

IX - adicional pela prestação de serviços de alta complexidade do SUAS. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.558, de 13 de março de 2023)

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Coordenação

Art. 74 - Ao servidor no exercício de função de direção, chefia ou coordenação será concedida gratificação, nos termos do Plano de Cargos e Vencimentos.

Subseção II

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 75 - O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avo da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º - No cálculo do décimo terceiro vencimento levar-se-á em consideração os meses em que o servidor tiver exercido cargo em comissão ou percebido função gratificada, observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 76 - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser concedida a metade do mesmo, como adiantamento, nos termos da lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 77 – Será concedido ao servidor municipal ativo ocupante de cargo de carreira o adicional por tempo de serviço, à razão de meio por cento, não cumulativo, por ano de serviço prestado ininterruptamente ao Município, proporcional ao vencimento.

§ 1º - Em se tratando de servidor do quadro do magistério, que acumular mais de um cargo, o adicional a que se refere o **caput** deste artigo será calculado em relação a cada um dos cargos, não sendo os períodos de uma concessão considerados para nova concessão em outro cargo.

§ 2º - Para o servidor de carreira, ocupante de cargo em comissão, o adicional de que trata este artigo será calculado sobre o respectivo vencimento do cargo de carreira.

Subseção IV

Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente poderá ser permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, não se aplicando tal limite aos servidores que atuam em regime de escala de serviços e aos casos em que a atividade prestada, por sua natureza, não permita a sua interrupção e nem a divisão de serviços para mais de um servidor. (redação dada pela Lei nº 2.269, de 11 de setembro de 2018)

§ 2º - O serviço extraordinário integra-se nos descansos semanais remunerados e gera reflexos nas férias e no décimo terceiro vencimento.

Art. 79 - Atendido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as horas extraordinárias prestadas em domingos, feriados e pontos facultativos, desde que não compensadas na jornada semanal de trabalho, terão acréscimo de cem por cento sobre o valor da hora normal.

Art. 79-A – Poderá ser dispensado o acréscimo do vencimento previsto nos artigos anteriores se, por força de acordo coletivo ou individual, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, mediante a implantação de um “Banco de Horas”, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.134, de 27 de junho de 2013)

Parágrafo único – A implantação do “Banco de Horas” a que se refere o **caput** deste artigo será gradativa e os respectivos critérios e forma de operacionalização serão estabelecidos em regulamento específico pelo Executivo municipal. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.134, de 27 de junho de 2013)

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 80 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de trinta por cento, computando-se cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de hora-extra.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 81 - Será pago ao servidor, independentemente de solicitação, até o décimo dia do início das férias, adicional de um terço de sua remuneração normal.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

42
vm

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, proporcionalmente aos meses em que, no respectivo período aquisitivo, esteve no exercício de tal cargo ou função.

Art. 82 - O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Subseção VII

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

(Subseção acrescida pela Lei nº 1.871, de 19 de dezembro de 2003)

Art. 82-A - Consideram-se insalubres, para os efeitos desta Lei, as atividades exercidas em condições de trabalho que exponham o servidor a contato habitual com agentes nocivos à sua saúde, acima dos limites de tolerância e exposição fixados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - A administração municipal adotará medidas que visem à eliminação, neutralização ou redução das condições de insalubridade.

Art. 82-B - Consideram-se perigosas, para os fins desta Lei, as atividades exercidas em condições de trabalho que exponham o servidor a contato com eletricidade, inflamáveis ou explosivos, em condições de risco à sua integridade física.

Art. 82-C - A classificação de atividades insalubres ou perigosas e a classificação do grau de insalubridade será auferida através de perícia a ser realizada de quatro em quatro anos nos locais de trabalho dos servidores, por empresa, médico ou engenheiro credenciados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 82-D - O trabalho prestado em condições insalubres assegura ao servidor o direito à percepção do respectivo adicional, nos seguintes percentuais, segundo a classificação das condições, calculados sobre o valor da Referência "A" do Padrão 5 da Tabela A-1 da Lei nº 1.821/1999:

I - 20% (vinte por cento): grau mínimo;

II - 30% (trinta por cento): grau médio;

III - 40% (quarenta por cento): grau máximo.

Art. 82-E - O trabalho prestado em condições de periculosidade assegura ao servidor o direito à percepção do adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor do Padrão e Referência em que o servidor estiver enquadrado.

Art. 82-F - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade são inacumuláveis.

§ 1º - O adicional de insalubridade ou de periculosidade será computado para efeito de pagamento de férias, décimo terceiro vencimento e horas-extras.

§ 2º - O servidor que ficar afastado do trabalho por mais de trinta dias não fará jus aos adicionais de periculosidade ou insalubridade durante o período de seu afastamento.

Art. 82-G - O direito do servidor à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade será reduzido ou cessará com a neutralização ou a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Subseção VIII

Da Gratificação por atuação em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

(Subseção acrescida pela Lei nº 2.443, de 10 de junho de 2022)

Art. 82-H - Ao servidor efetivo designado para atuar em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) será concedida gratificação, paga em parcela única no mês da conclusão de seus trabalhos, calculada nos seguintes percentuais: (redação dada pela Lei nº 2.502, de 18 de outubro de 2022)

I - 120% (cento e vinte por cento), para o presidente;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- II - 100% (cem por cento), para o secretário; e
- III - 100% (cem por cento), para o membro auxiliar.

§ 1º - A base de cálculo da gratificação de que trata o *caput* deste artigo é o valor: (redação dada pela Lei nº 2.502, de 18 de outubro de 2022)

I - no Poder Executivo, da Referência "A" do Padrão 3 da Tabela A-1 da Lei nº 1.821/1999 ou sucedâneo; e

II - no Poder Legislativo, da Referência "NFM-I-A" do Anexo II da Lei nº 1.964/2007 ou sucedânea.

§ 2º - Caso haja substituição de membro de CPAD, a gratificação a que se refere este artigo será paga parcialmente ao substituído e ao substituto, proporcionalmente ao período em que cada qual nela exerceu suas funções.

§ 3º - O servidor não poderá, no mesmo período, perceber em duplicidade a gratificação referida no *caput* deste artigo, sendo-lhe permitido, todavia, acumulá-la com outra gratificação ou vantagem que receba a título diverso.

§ 4º - A gratificação de que trata o *caput* deste não possui natureza de vencimento, não se incorpora à remuneração do servidor, não integra o salário de contribuição para efeito previdenciário, nem é considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 5º - O servidor disposto a ser membro de CPAD encaminhará, via protocolo, carta de intenção à Secretaria de Recursos Humanos, observado o disposto no edital de convocação.

§ 6º - O Município poderá fornecer curso de capacitação sobre processo administrativo disciplinar aos servidores dispostos a integrar CPAD.

§ 7º - Fica impedido de integrar CPAD, devendo o servidor comunicar o fato à autoridade competente, aquele que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou
- IV - intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, ou advogado ou outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 8º - O servidor designado para ser membro de determinada CPAD que incidir em algum dos incisos do § 7º manifestará seu impedimento, devendo, então, ser substituído. (redação dada pela Lei nº 2.502, de 18 de outubro de 2022)

§ 9º - Caso nenhum servidor manifeste intenção de ser membro de CPAD, a Secretaria de Recursos Humanos indicará servidores, aleatoriamente, para compor a CPAD, conforme necessidade.

Art. 82-I - A prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não gera aos seus membros o direito à percepção de novo valor da gratificação prevista no artigo 82-H.

Subseção IX

Do Adicional pela Prestação de Serviços de Alta Complexidade do SUAS
(Subseção acrescida pela Lei nº 2.558, de 13 de março de 2023)

Art. 82-J - Aos servidores efetivos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que prestem serviços de alta complexidade e estejam lotados nas Unidades de Acolhimento Institucional do SUAS no Município de Toledo será concedido adicional correspondente a 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da Referência "A" do Padrão 6 da Tabela A-1 da Lei nº 1.821/1999 ou sucedâneo, por mês ou fração.

§ 1º - O adicional de que trata o *caput* deste artigo:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I - perdurará pelo período em que os servidores estiverem no efetivo exercício de suas atribuições nas Unidades nele referidas, não se incorporando à sua remuneração, a qualquer título, nem integrando o salário de contribuição para efeito previdenciário; e

II - será computado para efeito de pagamento de férias, décimo terceiro vencimento e horas-extras.

§ 2º - O Adicional pela Prestação de Serviços de Alta Complexidade do SUAS não será devido aos servidores exercentes de cargos em comissão e administrativos com atuação nas unidades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - O servidor que ficar afastado do trabalho por mais de trinta dias não fará jus ao adicional de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 83 – O servidor do quadro geral fará jus, após cada período aquisitivo de doze meses de trabalho, a trinta dias de férias, podendo ser acumulados até, no máximo, dois períodos, no caso de necessidade imperiosa do serviço. (redação dada pela Lei nº 2.159, de 18 de dezembro de 2013)

§ 1º - (revogado pela Lei nº 1.934, de 25 de agosto de 2006).

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º - As férias serão reduzidas para vinte dias, se, no respectivo período aquisitivo, o servidor tiver tido de sete a dez faltas injustificadas, e para quinze dias, se tiver tido acima de dez faltas injustificadas.

§ 4º - Se, antes de concluído o período aquisitivo, o servidor requerer a sua exoneração, fará jus a férias proporcionais ao número de meses trabalhados no período, acrescidas do respectivo adicional.

§ 5º – Não terá direito a férias o servidor que, no respectivo período aquisitivo, tenha ficado afastado em virtude de acidente de trabalho ou para tratamento de saúde por mais de seis meses, mesmo que descontínuos. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.934, de 25 de agosto de 2006)

§ 6º – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo de férias quando o servidor, afastado do trabalho por mais de seis meses, retornar ao serviço. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.934, de 25 de agosto de 2006)

§ 7º – As férias anuais dos servidores do quadro geral poderão ser usufruídas em uma só vez ou de forma fracionada, em até três períodos, observado o período mínimo de sete dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública. (redação dada pela Lei nº 2.308, de 28 de novembro de 2019)

Art. 84 – É facultado ao servidor do quadro geral converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, trinta dias de antecedência do início, ressalvado o interesse da administração.

Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 81 desta Lei.

Art. 85 - O servidor do quadro geral que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional.

Parágrafo único - O servidor referido no *caput* deste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 86 - O servidor do quadro do magistério, no efetivo exercício das funções de regente de classe, terá direito a trinta dias consecutivos de férias, usufruídos em período de recesso escolar, não se lhe aplicando o disposto no artigo 84 desta Lei.

§ 1º - Além das férias de que trata o **caput** deste artigo, o servidor no exercício das funções de regente de classe terá direito, anualmente, a quinze dias alternados de recesso.

§ 2º - Aos demais servidores do quadro do magistério, aplicam-se as disposições dos artigos precedentes.

§ 3º - Aplica-se, também, aos servidores do quadro do magistério público municipal o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 83 desta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.934, de 25 de agosto de 2006)

Art. 87 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 88 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para o desempenho de mandato eletivo;
- IV - para desempenho de mandato classista;
- V - para o exercício de cargo em comissão;
- VI - especial; (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.940, de 22 de dezembro de 2006)
- VII - para tratar de interesses particulares; (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.940, de 22 de dezembro de 2006)
- VIII - para tratamento de saúde; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)
- IX - à gestante, à adotante e à paternidade. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Art. 89 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 90 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente e descendente de primeiro grau, enteado(a) e irmão(ã), mediante comprovação de: (redação dada pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

- I - atestado médico, por até quinze dias, desde que apresentado no prazo de dois dias, contados de sua emissão;
- II - junta médica oficial, por mais de quinze dias.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento do serviço de assistência social.

§ 2º - A licença de até trinta dias será concedida com a remuneração do cargo efetivo, reduzindo-se-a em cinquenta por cento do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia.

§ 3º - Excedendo o prazo de sessenta dias, a licença de que trata o **caput** deste artigo será sem remuneração.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 91 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá prazo de dez dias para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 92 - O servidor público municipal, candidato a cargo eletivo, poderá afastar-se do cargo, a partir do dia imediato do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término da apuração, com remuneração integral.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 93 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato efetivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para avanço funcional;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção V

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 94 - Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos deste Estatuto.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º - É facultado o afastamento de seu cargo de até quatro servidores públicos, eleitos para direção de sindicato, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional (redação dada pela Lei nº 2.123, de 4 de abril de 2013)

Art. 95 - Será concedida, igualmente, a todos os diretores sindicais titulares, dispensa remunerada de até cinco dias por ano para participação em cursos, reuniões, palestras e congressos.

Seção VI

Da Licença para o Exercício de Cargo em Comissão

Art. 96 - O servidor empossado em cargo em comissão, em órgão do mesmo Poder, será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional. (redação dada pela Lei nº 2.197, de 8 de julho de 2015)

Art. 97 - O servidor que acumular legalmente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

Art. 98 - Será garantido ao servidor, ao término do exercício do cargo em comissão, o retorno ao cargo de origem.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

47
mm

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 39 desta Lei.

Seção VII

Da Licença Especial

(Seção acrescida pela Lei nº 1.940, de 22 de dezembro de 2006)

Art. 98-A – Após cada triênio de efetivo serviço prestado ao Município de Toledo, a partir da vigência desta Lei, o servidor estável fará jus a trinta dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

§ 1º – A contagem do período aquisitivo de três anos referido no **caput** deste artigo terá início somente após o servidor ter concluído o estágio probatório.

§ 2º – Os servidores ativos, em exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, farão jus à licença especial, tomando-se por base o padrão em que estiverem posicionados no respectivo cargo de carreira.

Art. 98-B – A licença especial poderá ser convertida pelo servidor em pecúnia, até a razão de quinze dias, com base na remuneração percebida na data do pagamento, desde que assim o desejar expressamente.

Art. 98-C – A licença especial poderá ser desfrutada pelo servidor em uma só vez ou parceladamente, em períodos fixos de quinze dias.

§ 1º – Na hipótese do servidor converter parte de sua licença especial em pecúnia, os residuais inferiores ou excedentes aos períodos fixados no **caput** deste artigo deverão ser desfrutados de uma só vez.

§ 2º – Diante da impossibilidade do servidor usufruir a licença especial, o Município deverá, antes de completado o novo triênio, pagar-lhe integralmente a licença especial vencida.

Art. 98-D – A licença especial não será concedida aos servidores:

- I – que se encontrarem em estágio probatório em novo cargo;
- II – que já se encontrarem inativos;
- III – que, durante o período aquisitivo, houverem cometido falta disciplinar penalizada com suspensão;
- IV – que, durante o período aquisitivo, incorrerem em mais de doze faltas não justificadas por ano;
- V – que, durante o período aquisitivo, obtiverem licença para tratar de interesses particulares.

Art. 98-E – Será suspensa a contagem do prazo para a aquisição da licença especial aos servidores:

- I – que, durante o período aquisitivo, tiverem permanecido em licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de cento e oitenta dias;
- II – que, durante o período aquisitivo, tiverem permanecido em licença, por mais de sessenta dias, para a prestação de serviço militar;
- III – que, durante o período aquisitivo, tiverem permanecido em licença ou afastamento, por mais de noventa dias, para concorrer a mandato eletivo ou para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 98-F – O servidor deverá obrigatoriamente usufruir a licença especial por ele adquirida, antes de completar novo período aquisitivo, sob pena de prescrição do direito de usufruir a licença anteriormente adquirida.

Parágrafo único – Da mesma forma, as licenças especiais a que o servidor ainda tenha direito em decorrência da Lei nº 1.612/1990, deverão obrigatoriamente ser usufruídas antes de completar-se o primeiro período aquisitivo da licença instituída por esta Lei, sob pena de prescrição do direito de usufruir a licença anteriormente adquirida, observados para a fruição os critérios estabelecidos por esta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 98-G – É vedada a suspensão do gozo de licença especial já concedida, salvo por determinação da autoridade superior, quando houver imperiosa necessidade de serviço.

Art. 98-H – Os períodos de licença especial já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer em atividade ou se aposentar, desde que não se encontrem prescritos, serão convertidos em pecúnia e pagos, respectivamente, aos beneficiários da pensão ou ao servidor aposentado.

Art. 98-I – Não podem gozar licença especial simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, tendo preferência para o gozo de licença quem a requerer em primeiro lugar.

Art. 98-J – O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial num mesmo setor, não poderá ser superior a um sexto do total dos servidores nele lotados.

Parágrafo único – Entende-se por setor, para efeito do disposto no **caput** deste artigo, um local de trabalho, seção, escola, unidade de educação infantil, unidade de saúde ou repartição congênere.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

(Seção acrescida pela Lei nº 1.940, de 22 de dezembro de 2006)

Art. 98-L – Poderá o Município de Toledo, com base nos princípios que regem a administração pública, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, conceder ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até dois anos consecutivos.

Art. 98-M – Para requerer a licença de que trata o artigo anterior, o servidor deverá:

I – ser integrante do quadro de servidores estáveis do Município de Toledo;

II – ter completado, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Toledo;

III – ter realizado solicitação, através de requerimento devidamente protocolado.

§ 1º – Havendo empate na data da solicitação, serão observados os seguintes critérios:

I – não ter o servidor usufruído anteriormente licença para tratar de interesses particulares;

II – maior tempo de serviço prestado ao Município de Toledo;

III – maior idade.

§ 2º – O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º – Não se concederá nova licença ao servidor, antes de decorridos quatro anos do término da anterior.

§ 4º – Os integrantes do quadro do magistério não poderão reassumir o exercício do cargo no período de recesso escolar.

§ 5º – O servidor do quadro do magistério que entrar em licença para tratar de interesses particulares perderá a lotação, devendo, ao término da licença, reassumir o exercício do cargo no estabelecimento em que houver vaga.

Art. 98-N – O requerimento de licença será analisado pela Secretaria de Recursos Humanos, a qual verificará se o servidor preenche os requisitos fixados no artigo anterior, sendo posteriormente remetido à Secretaria onde estiver lotado o servidor, para a emissão de parecer, que será submetido à decisão do Chefe do Executivo municipal.

Parágrafo único – A decisão ao pedido do servidor deverá ser dada em, no máximo, trinta dias.

Art. 98-O – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 98-M, caso em que deverá comunicar à Secretaria de Recursos Humanos o seu interesse em reassumir o exercício de suas atividades, com antecedência mínima de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

trinta dias.

Art. 98-P – É vedada, por parte da Administração, a suspensão do gozo de licença já concedida, salvo por determinação da autoridade superior, quando houver imperiosa necessidade de serviço.

Art. 98-Q – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata esta Seção.

Art. 98-R – Não será concedida a licença para tratar de interesses particulares ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo ou que esteja obrigado a pagar indenização, a qualquer título, empréstimos consignados em folha ou a devolver numerário aos cofres públicos.

Art. 98-S – Sendo concedida a licença por tempo superior a seis meses, deverá a Administração quitar os haveres pendentes do servidor, a título de saldo de salários e décimo terceiro salário proporcional.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, antes de entrar em licença, o servidor deverá gozar as férias, integrais ou proporcionais, a que tenha direito.

Art. 98-T – O servidor que obtiver a licença, poderá permanecer filiado ao regime próprio de previdência social do Município de Toledo, devendo, para tanto, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e dos percentuais de contribuição cabíveis ao Município de Toledo, nos termos do que prescreve a Lei que disciplina a matéria.

Parágrafo único – Caso o servidor optar por não contribuir para o regime próprio de previdência social do Município de Toledo, perderá ele a condição de filiado pelo tempo da licença, assim como os benefícios proporcionados pelo regime de previdência social do Município de Toledo, devendo firmar Termo de Declaração neste sentido, no qual constarão as consequências da perda da condição de

filiado, com anuência de seus dependentes.

Art. 98-U – O servidor que obtiver a licença poderá permanecer segurado da CAST, na qualidade de facultativo, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes à sua parte e à do Município de Toledo, conforme dispõe a alínea “b” do inciso II do artigo 4º da Lei nº 1.727/1992.

Parágrafo único – No caso de o servidor optar por não contribuir para a CAST, além de perder a condição de segurado pelo tempo da licença, quando do seu retorno às suas atividades, o servidor ficará sujeito ao cumprimento do prazo de carência estabelecido no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 1.727/1992, para usufruir os benefícios proporcionados pela CAST.

Seção IX

Da Licença para Tratamento de Saúde
(Seção acrescida pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Art. 98-V – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º – O afastamento do servidor efetivo por período igual ou superior a três dias consecutivos, para fins de tratamento de saúde, ficará condicionado à prévia avaliação de seu estado de saúde por médico designado pelo Município, sem prejuízo de seu encaminhamento à perícia da Junta Médica Oficial do Município, nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º – Nos casos de internamento hospitalar por período superior ao mencionado no parágrafo anterior, a avaliação nele referida deverá ser realizada após o servidor efetivo receber alta.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º – Quando o afastamento ultrapassar quinze dias consecutivos, o servidor efetivo será encaminhado à perícia médica da Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º – O servidor efetivo também estará sujeito a exame pela junta médica referida no parágrafo anterior se, no período de cento e oitenta dias, apresentar atestados médicos cuja somatória seja superior a quinze dias.

§ 5º – O servidor efetivo licenciado para tratamento de saúde está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de sua remuneração, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, e a processo de reabilitação ou de readaptação profissional por ele prescrito, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 6º – O servidor efetivo que, injustificadamente, deixar de comparecer à perícia na data agendada na Junta Médica Oficial terá descontado em sua folha de pagamento o valor correspondente ao dia dessa falta.

§ 7º – O servidor efetivo que, depois de vinte e quatro meses de afastamento para tratamento de saúde, for considerado incapacitado permanente para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de seu cargo ou de readaptação em outro cargo, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por incapacidade, nos termos da legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Toledo.

§ 8º – Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

§ 9º – O servidor efetivo que discordar do laudo emitido pela Junta Médica Oficial poderá impugná-lo no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da respectiva ciência, mediante a juntada de novos documentos que justifiquem a reavaliação de seu estado de saúde pela mesma Junta.

Seção X

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade
(Seção acrescida pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Art. 98-W – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início até vinte e oito dias antes do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º – Para os fins previstos neste artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 2º – Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 3º – Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

§ 4º – Será, também, concedida a licença referida no **caput** deste artigo à servidora que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção, de criança ou adolescente.

§ 5º – A licença à servidora adotante será assegurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 6º – Não haverá alteração na duração da licença de que trata o **caput** deste artigo na hipótese de parto múltiplo ou de adoção de mais de uma criança ou adolescente.

§ 7º – A licença referida neste artigo não será concedida quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 8º – Para fins de concessão da licença-maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome da servidora adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou no termo de guarda, sendo que, neste último, deverá constar que se trata de guarda para fins de adoção.

§ 9º – Compete ao serviço médico do Município ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo da licença-maternidade.

§ 10 – Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perícia médica a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 11 – No caso de acumulação permitida de cargos, a servidora fará jus à licença-maternidade em cada um dos cargos.

Art. 98-X – Nos casos em que a licença de que trata o artigo anterior se iniciar antes do nascimento do filho, será assegurada à servidora lactante, quando do retorno ao trabalho, uma hora de descanso durante a jornada diária, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade.

Art. 98-Y – Será concedida licença-paternidade ao servidor, por cinco dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

Parágrafo único – Se o nascimento ocorrer durante período de férias ou afastamento do servidor, este não terá direito, após o retorno ao serviço, à licença de que trata o **caput** deste artigo.

CAPÍTULO V DA CEDÊNCIA

Art. 99 – O servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para o exercício de cargo ou função em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, fundação ou da sociedade civil, consideradas prestadoras de relevantes serviços à população local, na forma da lei específica. (redação dada pela Lei nº 2.197, de 8 de julho de 2015)

Parágrafo único – A cessão de servidor far-se-á mediante termo de convênio referendado pela Câmara Municipal. (redação dada pela Lei nº 2.197, de 8 de julho de 2015)

CAPÍTULO VI DA VALORIZAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 100 - A valorização dos servidores públicos municipais será assegurada através:

- I - de sua formação permanente e sistemática;
- II - de condições dignas de trabalho para os mesmos;
- III - da garantia do direito à pesquisa;
- IV - de licenciamento remunerado, na forma do disposto no artigo 102 desta Lei, para o seu aperfeiçoamento e atualização profissional;
- V - da garantia de plano de carreira, que possibilite ascensão funcional;
- VI - da realização periódica de concurso público;
- VII - da liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis;
- VIII - da igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;
- IX - do afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 101 - A qualificação profissional dos servidores deverá resultar de programas de formação inicial, de aperfeiçoamento e de especialização, compatíveis com a natureza e as exigências das respectivas carreiras, de sua habilitação e aptidão, tendo por objetivos:

- I - na formação inicial, a preparação para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, propiciando conhecimentos, métodos, comportamentos, técnicas e habilidades adequadas;
- II - no aperfeiçoamento, a habilitação para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao seu cargo atual;
- III - na especialização, a preparação para o exercício de funções de natureza técnica, de direção e de assessoramento.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, os procedimentos necessários à qualificação profissional, de modo a proporcionar a todos os servidores, sem exceção, o acesso à mesma.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO

Art. 102 - O Poder Executivo poderá autorizar o afastamento, em tempo integral, do servidor para outros centros nacionais ou estrangeiros, nos termos desta Lei e de acordo com regulamentação específica, assegurando-lhe os direitos e vantagens a que faria jus se em efetivo exercício estivesse, nos seguintes casos:

I - para realizar cursos de pós-graduação *stricto* ou *latu sensu*; (Vide Regulamento – Decreto nº 163/2013)

II - para realizar cursos de especialização ou atualização, relacionados com a sua área de atuação;

III - para participar de congressos, seminários ou outras reuniões ou atividades de natureza científica, cultural ou sindical.

§ 1º - O servidor somente poderá receber o benefício de que trata este artigo se, para a sua aposentadoria, faltar tempo de serviço igual ou superior ao dobro do período de afastamento pretendido.

§ 2º - No caso previsto no inciso I do **caput** deste artigo, o afastamento dar-se-á somente após cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 103 - A solicitação de afastamento do servidor, nos termos do artigo anterior, terá os seguintes procedimentos:

I - requerimento protocolado pelo servidor;

II - pareceres do órgão de origem, da chefia imediata e das Secretarias de Recursos Humanos e da Fazenda; (redação dada pela Lei nº 2.025, de 5 de abril de 2010)

III - autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O servidor que obtiver afastamento, nos termos do artigo anterior, comprometer-se-á expressamente a cumprir o que preceituam as alíneas do inciso IV do **caput** do artigo 143 da Lei Orgânica do Município.

Art. 104 - O Poder Executivo deverá elaborar o plano de capacitação dos servidores públicos municipais, constantemente atualizado, compreendendo, entre outros, os seguintes aspectos:

I - orçamento;

II - objetivos;

III - políticas;

IV - estratégias.

CAPÍTULO VIII DAS AUSÊNCIAS

Art. 105 - Sem qualquer prejuízo, desde que comprovado posteriormente, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por meio dia, para alistar-se como eleitor;

III - por um dia, para alistar-se para o serviço militar;

IV - por cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pai ou mãe, padrasto ou madrasta, filhos ou enteados e irmãos.

§ 1º - O Município concederá dispensa remunerada para que seus servidores possam acompanhar os filhos menores, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes casos:

I - meio dia, para consulta médica;

II - meio dia, para exames de saúde;

III - para internamento clínico, durante o período de sua duração;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV - até cinco dias, de acordo com solicitação médica, quando se tratar de cirurgia.

§ 2º - Quando pai e mãe forem servidores, a dispensa de que trata o parágrafo anterior será apenas para um deles.

§ 3º - As ausências previstas neste artigo deverão ser comunicadas previamente e comprovadas em até quarenta e oito horas do afastamento.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106 - É contado, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às forças armadas.

Art. 107 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 108 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 105 deste Estatuto, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes municipais;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou para ministrar palestras, conferências e similares, quando autorizado;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - casamento;
- VI - prestação de serviço militar;
- VII - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- IX - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, até sessenta dias; (redação dada pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)
 - c) para o desempenho de mandato classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, até noventa dias. (redação dada pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)
- X - para participar em competição esportiva oficial, pelo tempo de sua duração, no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 109 - Contar-se-ão apenas para efeito de aposentadoria:

- I - o tempo de serviço público prestado a órgãos federais, estaduais ou a outros municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até sessenta dias;
- III - o tempo em que o servidor permaneça em tratamento de saúde, excedente a sessenta dias; (redação dada pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)
- IV - o tempo em que o servidor estiver afastado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, excedente a noventa dias. (redação dada pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)

Parágrafo único - O tempo de serviço a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 110 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Município.

TÍTULO IV DO QUADRO DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 111 - As disposições deste Título objetivam organizar o magistério público da educação infantil e ensino fundamental no Município de Toledo.

Art. 112 - Entende-se por pessoal do magistério, para os efeitos deste Título, o conjunto de professores e especialistas de educação que, nas unidades escolares, recreativas e equiparadas e nos demais órgãos da administração central do sistema educacional do Município, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena e dirige a educação.

Parágrafo único - Compreende-se como servidores a que se refere o **caput** deste artigo e em efetivo exercício do magistério, os professores ou especialistas de educação:

I - em exercício nas seguintes áreas de atuação:

- a) educação infantil (creche e pré-escola);
- b) ensino fundamental (1ª à 4ª séries).

II - no desempenho de funções de:

- a) coordenação pedagógica;
- b) direção.

Art. 113 - O ensino público municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - gestão democrática;
- II - garantia de padrão de qualidade;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - valorização dos profissionais da educação;
- V - educação universal e gratuita.

Art. 114 - A gestão democrática da educação consistirá na:

- I - participação da comunidade na forma colegiada e representativa, através de conselhos escolares;
- II - escolha dos diretores de unidades escolares, através de voto direto, de acordo com a legislação específica.

Art. 115 - O pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas objetiva:

- I - estabelecer uma relação de respeito às diversas concepções pedagógicas, como diretriz básica de organização do coletivo da escola;
- II - assegurar uma educação voltada para as questões universais, mas identificada com as questões locais.

Art. 116 - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - a aprendizagem integral e abrangente, objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, com a observância das especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e da transformação das relações entre o homem e a sociedade.
- II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania;
- III - a igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- IV - a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e as condições necessárias à realização do processo educativo, através do atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V - o direito de organização e de representação estudantil, no âmbito do Município.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 117 - São direitos dos profissionais de ensino, além dos previstos nesta Lei a eles aplicáveis:

- I - o acesso a informações educacionais, a bibliografia, a material didático e a outros instrumentos, bem como a assessoria psicopedagógica, que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II - a oportunidade de afastamento, com ou sem remuneração, para a freqüência de cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, nos termos do artigo 102 desta Lei;

III - a disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficiente e adequado, para o eficiente e eficaz desempenho de suas funções;

IV - a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, de acordo com o respectivo plano de carreira;

V - a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - a participação, como integrante de conselho escolar, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 118 - São deveres dos profissionais de ensino, além dos demais previstos nesta Lei:

I - preservar os princípios, os ideais e fins da educação pública, através de seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções, durante o seu horário de trabalho;

IV - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

V - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

VII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

VIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da administração;

IX - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica do educando, as diretrizes da política educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

X - acatar as decisões dos conselhos escolares, em conformidade com a legislação vigente;

XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 119 - Constituem faltas graves do profissional de ensino, além de outras previstas neste Estatuto:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - O Dia do Professor será comemorado em 15 de outubro.

Art. 121 - O Município assegurará:

I - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes;

II - o estímulo às publicações e similares, quando contribuírem para a educação e a cultura;

III - o estímulo à vida associativa dos professores ou especialistas de educação, através de suas entidades representativas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 122 - Os integrantes do quadro próprio do magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa, salvo para o desenvolvimento de programas especiais.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 123 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - garantir lealdade à instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) o público em geral, fornecendo as informações requeridas;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que não se comprometa o princípio constitucional de transparência da administração pública;
- IX - manter conduta compatível com os princípios da administração pública;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas e os colegas de trabalho;
- XII - manter espírito de solidariedade e colaboração no cumprimento das atribuições;
- XIII - representar contra a ilegalidade ou o abuso do poder;
- XIV - sugerir providências visando à melhoria e ao aperfeiçoamento do serviço;
- XV - submeter-se aos exames médicos periódicos determinados pela administração;
- XVI - comunicar, de imediato, à Secretaria de Recursos Humanos, a sua mudança de residência; (redação dada pela Lei nº 2.025, de 5 de abril de 2010)
- XVII - utilizar uniforme, de acordo com as diretrizes específicas, em se tratando de cargos onde este for exigido.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XIII do **caput** deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência por escrito da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade e do cumprimento da função pública;
- VII - ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município; (redação dada pela Lei nº 1.896, de 31 de maio de 2005)
- VIII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau e de cônjuge, companheiro ou companheira;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI - proceder de forma desidiosa;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIII - utilizar pessoa ou recursos materiais na repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV - atender pessoa na repartição para tratar de assuntos particulares ou alheios ao serviço.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 125 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 126 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 127 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função.

Art. 128 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 129 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 130 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função.

Art. 131 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 132 - A advertência será aplicada por escrito, mediante fundamentação, independentemente de instauração de processo disciplinar, nos casos de:

- I - inobservância dos deveres constantes nos incisos do **caput** do artigo 123 desta Lei;
- II - ocorrência de uma das condutas descritas nos incisos I **usque** V do **caput** do artigo 124 desta Lei e em seu parágrafo único;
- III - inobservância do dever funcional previsto em lei ou dela decorrente.

Parágrafo único - Em caso de terem sido aplicadas ao servidor três advertências no período de dois anos, abrir-se-á sindicância para a apuração dos fatos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 133 - A suspensão será aplicada, independentemente de instauração de processo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a trinta dias.

Art. 134 - O servidor que não concordar com a penalidade de advertência ou de suspensão a ele imposta na forma dos artigos anteriores, poderá requerer a sua revisão, mediante requerimento, devidamente fundamentado, dirigido à Secretaria de Recursos Humanos; (redação dada pela Lei nº 2.025, de 5 de abril de 2010)

Art. 135 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, extinção de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 136 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de dois anos de efetivo exercício se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 137 - A demissão será aplicada, mediante processo disciplinar, nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria

ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - transgressão dos incisos VI a XII do artigo 124 desta Lei.

Art. 138 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 139 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e IX do artigo 137 implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 140 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 141 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por vinte dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 142 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, nos casos de demissão, extinção de aposentadoria e suspensão por mais de trinta dias;

II - pelos secretários municipais, nos casos de advertência ou suspensão de até trinta dias.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

59
um

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de atribuição de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum servidor poderá delegar a subordinado a sua competência de punir.

Art. 144 - A demissão por infringência dos incisos VI e IX do artigo 124 desta Lei incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido pelas razões dos incisos I, IV e IX do artigo 137 desta Lei.

Art. 145 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar da data em que se cientificou o fato ao servidor.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de inquérito administrativo interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, esta recomeçará a ser contada, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - Quando o responsável de determinado setor omitir-se em comunicar qualquer irregularidade à autoridade competente até o prazo de trinta dias de seu acontecimento, os demais servidores poderão fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

Art. 147 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 148 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de sindicância ou de inquérito administrativo composta por, pelo menos, três servidores estáveis, com formação em nível superior, que não estejam nomeados em cargos comissionados. (redação dada pela Lei nº 2.502, de 18 de outubro de 2022)

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, devendo, preferencialmente, a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

60
m

I - parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - quem denunciou o fato que originou a sindicância ou o inquérito;

III - quem, de qualquer forma, possa ter interesse no processo.

§ 3º - Os membros da CPAD serão designados pela autoridade competente, mediante sorteio dentre os servidores inscritos na forma do § 5º do artigo 82-H desta Lei e que atendam os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, com a indicação do respectivo presidente. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.502, de 18 de outubro de 2022)

§ 4º - O servidor designado para integrar CPAD somente poderá participar de sorteio para nova comissão após todos os demais inscritos e habilitados já terem sido sorteados e desempenhado a função. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.502, de 18 de outubro de 2022)

Art. 150 - A comissão de sindicância ou de inquérito exercerão as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

Art. 151 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato de constituição da comissão e compreenderá:

I - a apuração dos fatos;

II - o julgamento do feito.

Art. 152 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de sindicância ou de inquérito administrativo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o afastamento de seu cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 153 - O prazo para a conclusão de sindicância ou de inquérito administrativo não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida uma prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 154 - A comissão de sindicância ou de inquérito promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155 - O servidor acusado será citado para acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo arrolar até oito testemunhas, num prazo de cinco dias, reinquiri-las, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 156 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

61
um

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 157 – O depoimento será prestado oralmente e registrado mediante gravação em áudio e vídeo, em meio analógico ou digital, destinada a obter maior fidelidade das informações. (redação dada pela Lei nº 2.274, de 23 de outubro de 2018)

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do servidor acusado, observado o procedimento previsto no artigo anterior.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir:

I - ao interrogatório do acusado, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas;
II - à inquirição das testemunhas, sendo-lhe facultado reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 160 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será submetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 161 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 162 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de sindicância ou de inquérito e ao seu secretário, quando obrigados a deslocar-se da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 163 - A sindicância será instaurada para:

I - apurar a responsabilidade de determinado servidor em irregularidade praticada no serviço público;

II - identificar servidor que houver praticado irregularidade no serviço público, bem como apurar a sua responsabilidade.

Art. 164 - Após a inquirição das testemunhas, a verificação das provas e interrogatório do acusado, na forma do disposto nos artigos 156 a 158 desta Lei, a comissão de sindicância reunir-se-á para elaborar o relatório final e o respectivo parecer, observado o disposto no artigo seguinte.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

62
jm

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Elaborado o relatório final, a comissão de sindicância remeterá o processo à autoridade instauradora, que proferirá a sua decisão no prazo de quinze dias, a contar do recebimento.

Art. 165 - Da sindicância instaurada pela autoridade competente poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - abertura de inquérito administrativo.

Parágrafo único - Na hipótese do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 166 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, extinção de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do inquérito administrativo.

Art. 167 - Se da sindicância resultar a aplicação de penalidade, de acordo com o disposto no inciso II do **caput** do artigo 165 desta Lei, o servidor acusado terá o prazo de cinco dias, a contar do julgamento, para interpor recurso junto à Secretaria de Recursos Humanos do Município. (redação dada pela Lei nº 2.025, de 5 de abril de 2010)

Parágrafo único - Do recurso interposto na forma do **caput** deste artigo, será proferida decisão no prazo de dez dias.

CAPÍTULO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 168 - A autoridade competente instaurará inquérito administrativo:

- I - resultante de sindicância;
- II - em caso de ilícito penal praticado pelo servidor no exercício de suas atribuições ou contra a administração pública, verificado em inquérito policial;
- III - sendo conhecida a irregularidade e sua autoria, para apurar-se o grau de responsabilidade do autor.

Art. 169 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 170 - Após a inquirição das testemunhas, a verificação das provas e o interrogatório do acusado, na forma do disposto nos artigos 156 a 158 desta Lei, a comissão de inquérito reunir-se-á separadamente para elaborar o termo de tipificação da infração disciplinar, com a indicição do servidor.

Art. 171 - Indiciado o servidor, este será intimado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a intimação.

Art. 172 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 173 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, por três dias consecutivos, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, contado da última publicação do edital.

Art. 174 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 175 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Elaborado o relatório final, a comissão de inquérito remeterá o processo para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 176 - No prazo de vinte dias, a contar do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou de extinção de aposentadoria, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 177 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 178 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o **caput** do artigo 145 desta Lei, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título V desta Lei.

Art. 179 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 180 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o inquérito administrativo será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 181 - O inquérito administrativo poderá ser revisto, no prazo de cento e oitenta dias de seu julgamento, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a adequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente ou colateral poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou à autoridade equivalente, que encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, desde que atendidas as exigências previstas no **caput** do artigo 181, **in fine**, desta Lei.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou da entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 149 desta Lei.

Art. 184 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 185 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável uma única vez, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 186 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 187 - O julgamento caberá:

I - ao Prefeito Municipal, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão, extinção de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão;

II - ao secretário ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até vinte dias, a contar do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 188 - Julgada procedente a revisão, será adequada ou declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - O sistema de seguridade social, compreendendo previdência e assistência à saúde dos servidores municipais, será definido em lei específica, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS Seção I Do Auxílio-Natalidade

Art. 190 - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

§ 1º - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

§ 2º - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

§ 3º - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Seção II Do Salário-Família

Art. 191 - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Parágrafo único - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

I - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

II - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

III - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Art. 191-A – O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor que tenha remuneração inferior ou igual a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, sendo a cota de tal benefício definida pelo Regime Geral de Previdência Social. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

§ 1º – O limite da remuneração do servidor para concessão de salário-família será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

§ 2º – Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos têm direito ao salário-família. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

§ 3º – Os demais critérios e requisitos para a concessão do salário-família são os aplicados pelo Regime Geral de Previdência Social. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

§ 4º – As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos do servidor. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Art. 192 - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Parágrafo único – (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Seção III Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 193 - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

§ 2º - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

§ 3º - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Art. 194 - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Art. 194-A - (dispositivo revogado pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Parágrafo único - (dispositivo revogado pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 195 - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Art. 196 - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Parágrafo único - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

I - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

II - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Art. 197 - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 198 - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

§ 1º - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

§ 2º - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Art. 199 - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Parágrafo único - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Art. 199-A - (dispositivo revogado pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Parágrafo único - (dispositivo revogado pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Art. 199-B - (dispositivo revogado pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Parágrafo único - (dispositivo revogado pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Art. 199-C - (dispositivo revogado pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Art. 199-D - (dispositivo revogado pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Art. 200 - (dispositivo revogado pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Art. 201 - (dispositivo revogado pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Parágrafo único - (dispositivo revogado pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

Seção VI

Do Auxílio-Funeral

Art. 202 - (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Seção VII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 203 – (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

I – (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

II – (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

§ 1º – (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

§ 2º – (revogado pela Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005)

Art. 203-A – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

I – dois terços da remuneração, quando afastado o servidor por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º – Nos casos previstos no inciso I do **caput** deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

§ 2º – O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

§ 3º – O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

§ 4º – O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

§ 5º – Falecendo o servidor preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

§ 6º – O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.314, de 31 de março de 2020)

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 205 - Aos servidores, por exigência de sua atividade ou por determinação legal, serão fornecidos gratuitamente uniformes, em número de dois por ano, garantindo-se a reposição em casos justificados, adequados às funções por eles exercidas e às condições climáticas, além dos materiais e ferramentas para o trabalho.

Art. 206 - É proibido à servidora gestante ou lactante e aos menores de dezoito anos o trabalho em atividades ou operações penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 207 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 208 - As disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente:

- I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores;
- II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade;
- III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei;
- IV - a decisão do processo de revisão.

Art. 209 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 210 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, de sexo, de idade, de cor ou de estado civil, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional ou eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 211 - Ao servidor público municipal é assegurado o direito à livre associação sindical e aos direitos dela decorrentes, nos termos da legislação estatutária federal aplicáveis aos servidores civis da União.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 212 - O Município poderá conceder gratificação, a título de remuneração, a servidor público federal, estadual ou de outro Município, colocado à sua disposição, sem ônus para o órgão de origem, para atendimento de exigências funcionais de interesse da administração municipal.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o **caput** deste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos pagos a servidor municipal que exerce atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 213 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 214 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 1.172/84, 1.446/88, 1.612/90, 1.746/93 e 1.747/93.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os servidores públicos municipais regidos pelas Leis nºs 1.446/88 e 1.612/90 e suas alterações enquadram-se automaticamente no disposto nesta Lei, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 2º - Os servidores que, na data da publicação deste Estatuto, recebam o adicional de insalubridade ou de periculosidade, terão assegurada a continuidade de percepção de tal benefício, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e desde que reste demonstrado, através de perícia, subsistirem, em relação a eles, as condições ou os riscos que motivaram a concessão do adicional.

§ 1º - Os adicionais de que trata o **caput** deste artigo estão assim definidos:

- I - periculosidade: trinta por cento sobre o vencimento do servidor;
- II - de insalubridade, incidente sobre o valor da referência inicial do padrão em que o servidor estiver enquadrado (redação dada pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999):
 - a) grau mínimo: vinte por cento;
 - b) grau médio: trinta por cento;
 - c) grau máximo: quarenta por cento.

§ 2º - O direito à percepção do adicional de periculosidade ou insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 3º - O servidor público municipal que, à data da publicação desta Lei, contar com fração inferior a cinco anos de serviço prestado ao Município para efeito do adicional por tempo de serviço, terá este tempo computado para fins de obtenção daquele benefício, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O adicional pelo tempo de serviço a que se refere o **caput** deste artigo será calculado na proporção de um por cento por ano de serviço já completado na data da publicação desta Lei e de um por cento pelo ano de serviço atualmente em curso, quando este for completado.

§ 2º - A concessão do adicional de que trata o parágrafo anterior dar-se-á a partir do mês subsequente àquele em que o servidor completar o ano de serviço em curso na data da publicação desta Lei.

Art. 4º - O servidor público municipal estável que, na data da publicação deste Estatuto, estiver à disposição de outro órgão ou Poder, deverá, no prazo de sessenta dias, apresentar-se ao Departamento de Recursos Humanos do Município para regularizar a sua situação funcional.

Parágrafo único - A administração municipal poderá autorizar nova cedência do servidor, observado o disposto no artigo 99 deste Estatuto.

Art. 5º - O tempo de efetivo serviço prestado pelo servidor público ao Município de Toledo, até a data da publicação desta Lei, será computado, na forma do § 1º deste artigo, para a concessão proporcional da licença de que tratava o artigo 96 da Lei nº 1.612/90. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999)

§ 1º - O período da licença a que se refere o **caput** deste artigo será obtido, em dias, através do produto do número de dias ainda não computados pelo servidor para a obtenção de tal benefício pelo fator 0,049. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999)

§ 2º - A forma de concessão da licença de que trata este artigo será definida em regulamento. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999) (Vide Regulamento - Decreto nº 387/1999)

Art. 6º - O servidor que não se enquadrar no disposto no § 2º do artigo 71 desta Lei, mas que, à data da publicação desta Lei, já havia requerido a bolsa de estudo para outro curso, terá direito à percepção do benefício até o término deste, se preencher os demais requisitos previstos nesta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.826, de 1º de dezembro de 1999)

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de maio de 1999.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 3867, de 06.05.1999